



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.483 - AM (2009/0146303-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESFLORESTAMENTO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL. ART. 40 E § 1º, DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU ENTIDADE AUTÁRQUICA. ADMINISTRAÇÃO DO IBAMA. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.

2. É restrita a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"* e *"preservar as florestas, a fauna e a flora"*.

3. *In casu*, cuida de denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus.

4. Consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

5. A atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

6. Recurso provido para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.483 - AM (2009/0146303-0) (f)

RECORRENTE : JOSÉ SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ SOUZA DE PAIVA contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem no *writ* lá impetrado (HC 2009.01.00.026821-8/AM).

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime do art. 40, *caput*, § 1º, da Lei 9.605/98, diante do desflorestamento de área especialmente protegida pelo Poder Público.

Em suas razões (fls. 69/74), sustenta o recorrente competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista que "*o objeto do delito alegadamente cometido pelo paciente é parte do patrimônio do Município de Manaus*", não se enquadrando, destarte, nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas (art. 109 da CF) a atuação da Justiça Federal no presente caso.

Aduz que, ainda que a área do local do dano esteja sob a administração do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não restou evidenciada afetação de bens, serviços ou interesses da União ou de sua entidade autárquica, de forma a deslocar a competência para a Justiça Federal.

Assere, por fim, que, sendo o bem jurídico Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus, é da atribuição do *Parquet* a demonstração da ocorrência de hipótese configuradora do art. 109, IV, da CF.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que, concedida a ordem mandamental, seja determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoada a irresignação (fls. 95/98), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 80/86, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.483 - AM (2009/0146303-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende o recorrente o provimento do presente recurso para que, concedida a ordem mandamental, seja determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Na origem, ação penal oferecida perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Preliminarmente, a defesa arguiu incompetência absoluta, contudo, tese rejeitada pelo Juízo Federal.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 63):

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 40, § 1º, DA LEI 9.605/98. DESFLORESTAMENTO EM UNIDADE AMBIENTAL ELECADA, EM LEI MUNICIPAL, COMO INTEGRANTE DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE RECONHECE SER A ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA DE COMPETÊNCIA DO IBAMA. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DE INTERESSE DE ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA.

I. A Constituição Federal estabelece ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente, a preservação da floresta, fauna e flora, conferindo-lhes competência legislativa concorrente sobre a matéria (arts. 23, incisos VI e VII, e 24).

II. Em regra, compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento de crimes ambientais. A competência federal, de natureza constitucional, compreende apenas as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal).

III. Hipótese em que a Lei Municipal 321/95 elencou o Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, como integrante do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, conferindo sua administração, expressamente, ao Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, cujos agentes de fiscalização flagraram a prática do crime do art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98.

IV. Assim, compete à Justiça Federal processar e julgar delito perpetrado em área ambiental sob a administração do IBAMA, autarquia federal, por força do disposto no art. 109, IV< da Constituição Federal. (...)

V. Ordem denegada.

Daí o presente recurso, no qual sustenta o recorrente competência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo em vista que "o objeto do delito alegadamente cometido pelo paciente é parte do patrimônio do Município de Manaus", não se enquadrando, destarte, nas hipóteses constitucionalmente estabelecidas (art. 109 da CF) a atuação da Justiça Federal no presente caso.

Aduz que, ainda que a área do local do dano esteja sob a administração do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não restou evidenciada afetação de bens, serviços ou interesses da União ou de sua entidade autárquica, de forma a deslocar a competência para a Justiça Federal.

Assere, por fim, que, sendo o bem jurídico Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus, é da atribuição do *Parquet* a demonstração da ocorrência de hipótese configuradora do art. 109, IV, da CF.

Com razão.

De início, consigna-se que a Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes cometidos em detrimento do meio ambiente (fauna e flora), nada dispõe acerca da competência para o processamento e julgamento das ações penais relativas aos delitos nela descritos.

Portanto, considerando-se que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal fixa a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" e "*preservar as florestas, a fauna e a flora*", fica restrita aos crimes cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas a competência da Justiça Federal para processar e julgar delitos ambientais.

Foi este, inclusive, o entendimento desta colenda Terceira Seção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir pelo cancelamento da Súmula 91, a qual atribuía à Justiça Federal a competência para julgar crimes contra a fauna.

Com efeito, há que se analisar o local do bem afetado, pois a questão cinge-se em saber qual é a jurisdição competente para processar e julgar o crime de dano ambiental perpetrado em unidade de conservação.

Segundo o aresto recorrido, verifica-se que foi oferecida denúncia pela prática do crime previsto no art. 40 e § 1º, da Lei 9.605/98, em razão do flagrante de degradação ambiental consistente em desflorestamento de região do Centro Experimental de Criação de Animais Nativos de Interesse Científico e Econômico - CECAN, área de reserva integrante do patrimônio do Município de Manaus (fl. 59).

Ora, consoante recente orientação adotada por esta Terceira Seção no julgamento do Conflito de Competência nº 88.013/SC, de relatoria do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a competência para julgamento de infração penal ambiental é, em regra, da Justiça Estadual, excepcionando-se quando evidenciada a lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

Nesse vértice:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL.

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA QUE PASSOU A INTEGRAR PARQUE NACIONAL ADMINISTRADO PELO IBAMA.

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO CARACTERIZADA. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

1. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, em sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual a Justiça competente para o julgamento de Ações Penais por crimes ambientais, têm-se que, em regra, a competência é da Justiça Estadual. O processamento do Inquérito ou da Ação Penal perante a Justiça Federal impõe seja demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV da CF/88).

2. À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção e preservação, nos termos do art. 4o. do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal.

3. Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes do STJ.

4. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante.

(CC 88.013/SC, Rel. Min.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/2/08, DJe 10/3/08)

Não há olvidar, outrossim, que a atribuição do IBAMA (autarquia federal) como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESMATAMENTO. FLORESTA AMAZÔNICA. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. ÁREA DE PARQUE ESTADUAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

1. Não há se confundir patrimônio nacional com bem da União. Aquela locução revela proclamação de defesa de interesses do Brasil diante de eventuais ingerências estrangeiras. Tendo o crime de desmatamento ocorrido em propriedade particular, área que já pertenceu - hoje não mais - a Parque Estadual, não há se falar em lesão a bem da União.

Ademais, como o delito não foi praticado em detrimento do IBAMA, que apenas fiscalizou a fazenda do réu, ausente prejuízo para a União.

2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CEREJEIRAS - RO, suscitante" (CC 99294/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/09, DJe 21/8/09).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para fixar a competência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para o juízo prevento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146303-0

RHC 26.483 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200832000067484 200901000268218

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SOUZA DE PAIVA

ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.